

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL

### NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

#### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

##### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Importação de produtos de combate a pandemia sem registro na Anvisa e requisição compulsória de equipamentos

**PL 2526/2020**, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências”.

Altera a Lei de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares e dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos.

**Autorizações** - amplia a previsão de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19, desde que registrados nas principais autoridades sanitárias internacionais e que não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.

**Requisição de equipamentos** - prevê que o gestor local comunicará o Ministério da Saúde, de modo a permitir a otimização da distribuição às unidades do Sistema Único de Saúde, observadas as respectivas demanda e disponibilidade.

**Atividades essenciais** - considera como atividades essenciais a produção e a distribuição dos equipamentos importados sem registros e requisitos.

**Rito simplificado** - a Anvisa adotará rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante o período da duração da calamidade pública.

**Sanções** - serão aplicadas, em dobro, as penalidades ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração relacionados a compras e contratações firmadas na pandemia. Considera-se crime contra economia popular a elevação desmotivada de preços ou a retenção indevida dos produtos essenciais.

**EPIs** - a Anvisa regulamentará, observadas as normas do MT, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde.

#### Responsabilização pela realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação

**PL 2594/2020**, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação”.

Estabelece, de maneira explícita, a responsabilidade do contratado com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A recusa em adimplir a obrigação de fazer o disposto acima dá ensejo à rescisão contratual e decorrentes sanções administrativas.

#### Inclusão como crime hediondo fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços

**PL 2507/2020**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços”.

Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços.

#### Instituição da Estratégia Nacional de Saúde

**PL 2583/2020**, do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Institui a Estratégia Nacional de Saúde objetivando estabelecer uma estratégia nacional para incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde nacional, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais, com vistas a dar autonomia ao nosso país quanto a produção destes itens”.

Institui a Estratégia Nacional de Saúde, voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

**Diretrizes** - são diretrizes da Estratégia Nacional de Saúde: (i) incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; (ii) treinamento e capacitação de pessoal; (iii) prevenção e combate a epidemias e; (iv) incentivo ao desenvolvimento de um parque industrial na área da saúde visando dar autonomia ao país em materiais, medicamentos e insumos.

**Empresas Estratégicas de Saúde (EES)** - define como Empresas Estratégicas de Saúde - EES - pessoas jurídicas credenciadas pelo Ministério da Saúde, mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

- a) ter como finalidade a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, além de um parque industrial para execução de um planejamento estratégico em saúde;
- b) ter no País sua sede, administração e planta industrial;
- c) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos, insumos e demais matérias médico-hospitalares especificadas nesta Lei;
- d) assegurar que 51% do capital social seja nacional;
- e) estimular a ampliação da capacidade produtiva no país;
- f) ter registro ativo na Anvisa.

**Compras públicas** - o poder público estabelecerá normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos de saúde e disporá sobre regras de incentivo à área estratégica de saúde, podendo realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de EESs.

**Incentivos** - determina que as EESs terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos aos bens e serviços de saúde.

**Margem de preferência** - prevê que as EES terão margem de preferência de 10% em licitações.

**Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (RETEES)** - institui o RETEES, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Beneficiárias** - são beneficiárias do RETEES a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas para a produção de bens de saúde e as EESs que produzam ou desenvolvam os seguintes produtos:

- a) equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde,
- b) ventilador pulmonar mecânico e circuitos;
- c) camas hospitalares;
- d) monitores multiparâmetro;
- e) outros produtos definidos em regulamento.

**Prazo** - os benefícios de que trata o RETEES poderão ser usufruídos por até 20 anos contados da data de publicação da Lei.

#### Liquidação provisória e pagamento antecipado de despesa pública em caso de calamidade

**PLP 122/2020**, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública".

Determina que, decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

**Liquidação provisória** - a liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

**Condições para pagamento** - a liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

**Alterações contratuais** - permite a modificação nos contratos de licitação, caso necessária mudança na forma de pagamento, para a liquidação provisória despesa.

**Pagamento antecipado** - realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa, podendo ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor e desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio. O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.

A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

Verificado o direito adquirido pelo credor, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

I - retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;

II - execução da garantia prestada, para ressarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;

III - exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;

IV - havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.

## **DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO**

### **CIDE-Digital sobre receita bruta de serviços digitais de grandes empresas de tecnologia**

**PL 2358/2020**, do deputado João Maia (PL/RN), que “Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital)”.

Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas empresas de tecnologia (CIDE-Digital) de alíquotas progressivas, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Contribuintes da CIDE-Digital** - é contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta global superior ao equivalente a 3 bilhões de reais ou receita bruta superior a 100 milhões de reais.

**Fato gerador** - o fato gerador da CIDE-Digital ocorre por ocasião do recebimento de receita bruta decorrente da: exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil; disponibilização de uma plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil; transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da CIDE é o valor total da receita bruta auferida no decorrer do ano-calendário.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas com as seguintes alíquotas progressivas:

- (i) 1% sobre a parcela da receita bruta até 150 milhões de reais;
- (ii) 3% sobre a parcela da receita bruta que superar 150 milhões de reais até 300 milhões de reais;
- (iii) 5% sobre a parcela da receita bruta que superar 300 milhões de reais.

O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

#### Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola

**PL 2427/2020**, do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola”.

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, para o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso. As cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

**Diretrizes** - (i) inovação tecnológica; (ii) desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, equipamentos associados, baterias e peças de reposição; (iii) redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis; (iv) responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos.

#### **Instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola**

- I - crédito direcionado;
- II - regime especial de importação e regimentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;
- III - incentivos fiscais;
- IV - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- V - formação de mão de obra; e
- VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

O Poder Público federal elaborará um plano de ações e metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

### Instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde

**PL 2585/2020**, do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde”.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde, que tem por objetivo incentivar a produção em território brasileiro de insumos e equipamentos voltados à área de saúde.

**Isonções fiscais** - autoriza o Poder Executivo a conceder isenções fiscais a empresas públicas, de economia mista e privada que produzam equipamentos e insumos voltados à área de saúde, desde que precedidas de estudos de impacto financeiro. Veda a concessão de créditos tributários.

**Condições** - a concessão deve estar vinculada à contra apresentação de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis e descritos de modo claro e objetivo nos contratos firmados.

**Crédito** - autoriza o Poder executivo a conceder, por meio dos bancos e das instituições de fomento oficiais, financiamentos de longo prazo e a juros reduzidos ou nulos, a empresas públicas, de economia mista ou privada, que produzam equipamentos ou insumos destinados ao abastecimento das necessidades da área de saúde.

**Bolsas** - autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de financiamento e bolsas de pesquisa para a promoção de áreas de pesquisa e desenvolvimento voltadas à produção de equipamentos e insumos de saúde. Estabelece como competência do Ministério da Educação acompanhar e incentivar a formação de núcleos, grupos e linhas de pesquisa voltadas aos objetivos supracitados nas Universidades e Institutos Federais.

**Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde** - o órgão coordenador do programa deve elaborar o Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde em até 180 dias da publicação desta lei.

**Conteúdo do plano** - o Plano deve incluir medidas que visem a qualificação de pessoal para atuar nas diversas modalidades industriais, desde a manufatura de equipamentos de baixa tecnologia agregada à produção de insumos químicos e itens telemáticos, sendo vedado o apoio a empresas cuja sede principal esteja localizada fora do território brasileiro, sem cláusulas que a garantam ou sem a existência de investimentos na instalação de infraestrutura local de produção.

### Sustação de portaria do MCTIC que define projetos prioritários ente 2020 a 2023

**PDL 194/2020**, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que ‘Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)’, no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que ‘Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023””.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

## COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

### Isenção de tributos para doações de produtos importados para organizações da sociedade civil

**PL 2289/2020**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Isenta de tributos federais as doações de produtos importados do exterior destinadas às organizações da sociedade civil enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)”. Determina que as doações de produtos importados do exterior, destinadas às organizações da sociedade civil, ficam isentas dos seguintes tributos, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do coronavírus:

- I - Imposto sobre a Importação;
- II - IPI;
- III - COFINS-Importação;
- IV - PIS/PASEP - Importação;
- V - AFRMM.

### Regulamentação de capitais estrangeiros no País

**PL 2491/2020**, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”.

Regula os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública da seguinte forma:

**Capitais estrangeiros** - são considerados capitais estrangeiros, também, os ativos e direitos introduzidos ou detidos no País para aplicação em atividades econômicas desde que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Isonomia** - retira de normativo atual previsão de que são vedadas quaisquer discriminações não previstas na referida lei (Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962) entre o capital estrangeiro e o capital nacional.

**Compartilhamento de informações** - estabelece que as informações sobre capitais estrangeiros sejam compartilhadas no âmbito do Poder Executivo para fins de defesa da concorrência e da ordem tributária.

**Valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem envio de formulário** - reduz, de US\$ 10.000,00 para US\$ 3.000,00, o valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem a obrigatoriedade de formulário. Determina que a utilização de operações até o valor supracitado com o objetivo de omitir informações sobre a utilização de capital estrangeiro na economia brasileira sujeitará os responsáveis a penalidades.

**Multas e infrações** - determina que as infrações previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, ficam sujeitas às seguintes multas: i) de R\$ 50 mil até R\$ 2 bilhões, no caso de pessoas físicas; ii) de 0,1% a 20% do faturamento bruto, no caso de empresas; iii) de 1% a 20% daquela aplicada à empresa conforme o item ii, no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo. No caso de reincidência na infração, poderá ocorrer cassação de autorização para funcionamento.

Às sanções acima não se aplica o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Adicionalmente às penalidades citadas acima, as infrações ao disposto da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 configuram crime contra a ordem econômica, quando o capital estrangeiro trazer risco à segurança ou à ordem pública.

**Crimes contra a ordem econômica** - determina que constitui crime contra a ordem econômica, também, utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública. Nesse caso, cumprido o acordo de leniência pelo agente, não se extingue automaticamente a punibilidade do crime.

**Registro público de empresas mercantis e atividades afins** - determina que, para o cumprimento do arquivamento de atos e documentos relacionados ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

**Registro empresário** - quando do registro de empresário, sobre o capital, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

**Infração contra a ordem econômica** - estabelece que também configura infração contra a ordem econômica realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública; adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e utilizar capital estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique risco à segurança ou à ordem pública.

**Atos de concentração econômica** - quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes desses atos.

Para os fins da avaliação citada acima, serão considerados os riscos: i) a infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos; ii) a tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual; iii) ao abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar; iv) ao acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; v) aos meios de comunicação.

Para a avaliação, deve ser considerado também se ato de concentração está associado a: i) capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio da composição de capital ou por meio de subsídios e financiamentos governamentais; ii) investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública; iii) capital estrangeiro que possa estar envolvido com atividades ilegais.

Regulamento pode estipular parâmetros adicionais para a avaliação dos riscos, inclusive as hipóteses de atos de concentração de que participem pequenas empresas inovadoras de base tecnológica.

**Informação ao Congresso Nacional** - relatório com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente, deve ser enviado semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro.



## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional

**PLP 125/2020**, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Simples Nacional, para reduzir a tributação e incentivar a manutenção dos empregos durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19”.

Reduz em 50% as alíquotas efetivas do Simples Nacional, até o dia 31 de dezembro de 2020, desde que mantidos os empregos de todos os colaboradores.

### Instituição do Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET

**PLP 121/2020**, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional”.

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples Nacional, que poderão aderir ao FSET independentemente de sua situação cadastral ou da regularidade de pagamentos perante o Fisco.

**Recolhimento de tributos** - os tributos devidos entre o mês de competência de abril de 2020 até o mês de competência de dezembro de 2020 poderão ser parcelados, integral ou parcialmente, a critério do optante. Ao declarar a receita e o valor do imposto devido, a empresa informará o montante a ser financiado e o número de meses do parcelamento, o qual será realizado em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira das quais vencerá 12 meses após a data original de vencimento.

As parcelas devidas serão atualizadas pela Selic, acumulada entre o vencimento original e a data de efetivo pagamento.

O atraso no pagamento das parcelas devidas sujeitará a empresa inadimplente à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Canal de atendimento ao consumidor para estabelecimento fechado por determinação do Poder Público

**PL 2569/2020**, do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público”.

Determina que os fornecedores devem manter disponível aos consumidores canal de atendimento para recebimento de reclamações quanto ao produto ou serviço, esclarecimento de dúvidas, questionamento a respeito de valores ou de formas de cobranças e pagamentos, prestar orientação, bem como para recebimento de qualquer demanda do consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público, sendo o canal disponibilizado por meio de plantão telefônico no horário comercial.

Caso o canal de atendimento não funcione corretamente, as obrigações do consumidor ficarão suspensas até que seja atendido ao solicitado ou fornecida a justificativa fundamentada ao consumidor, que não poderá sofrer qualquer penalidade decorrente de evento a que não deu causa.

#### Suspensão da contagem de prazos contratuais de garantias para o consumidor

**PL 2386/2020**, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020”.

Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus. Os prazos para reclamar e solicitar o cumprimento da garantia legal ou contratual serão retomados no dia posterior à revogação do estado de calamidade.

#### Suspensão dos prazos relativos à aquisição de produtos ou serviços durante a pandemia

**PL 2514/2020**, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020”.

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus de produtos ou serviços que tenham sido adquiridos antes ou durante o estado de calamidade pública, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica.

Findo o estado de calamidade, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

Durante a suspensão do prazo, os consumidores poderão exercer seus direitos relativos à garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, nos casos em que o estabelecimento vendedor esteja autorizado pelo poder local a funcionar regularmente.

Fonte: Informe Legislativo N° 12/2020